

PROJETO DE LEI Nº 1.849 DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos.

DESPACHO:

13/10/1999 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/10/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 1999  
(DO SR. SÉRGIO CARVALHO)



Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

*"Parágrafo único. Na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos, é assegurada a participação mínima de trinta por cento de pessoas do sexo feminino."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na linha das ações afirmativas para eliminar a desigualdade de tratamento para com as mulheres e para assegurar sua efetiva participação política, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, no § 3º de seu art. 10, determina, em relação às candidaturas às eleições proporcionais, que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para cada sexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na prática, entretanto, os partidos se deparam com muitas dificuldades para arregimentar o número mínimo de candidatas exigido por lei.

Isso se deve ao fato de que tem sido menosprezada a participação da mulher na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos.

Para corrigir essa distorção é que estamos apresentando o presente projeto de lei, introduzindo, na Lei dos Partidos, a obrigatoriedade de uma participação, na vida partidária, de um contingente mínimo de trinta por cento de pessoas do sexo feminino.

Com esta iniciativa, esperamos estar contribuindo, efetivamente, para que as mulheres possam exercer sua cidadania plena em nosso País, enriquecendo as atividades dos partidos e, consequentemente, a política nacional com a atuação firme e generosa que somente sua sensibilidade pode proporcionar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

  
Deputado SÉRGIO CARVALHO

13/10/99

Lote: 79  
PL Nº 1849/1999 Caixa: 81

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13/10/99 às 17:50hs
Nome	Kelasa
Ponto	3.204

1996

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.**



DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,  
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3º,  
INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

---

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 4º Os filiados de um partido político tem iguais direitos e deveres.

---



## LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

### Do Registro de Candidatos

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.



Câmara dos Deputados

9

## REQ 104/2003

**Autor:** Sérgio Carvalho

**Data da Apresentação:** 18/02/2003

**Ementa:** Requerimento do Dep. Sérgio Carvalho, sobre desarquivamento de matérias do mesmo.

**Forma de Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 165/99; PLs 1.765/99; 1.849/99; 1.876/99; 1.877/99; 2.234/99; 2.980/00; 4.557/01; 5.632/01; 5.633/01; 5.634/01; 5.635/01; 5.636/01 e PLP 99/00. INDEFIRO o desarquivamento do RCP 18/00, por haver sido arquivado definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o requerimento em relação à PEC 194/00, por já ter sido desarquivada nesta legislatura. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de tramitação:**

Em 28/03/2003



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

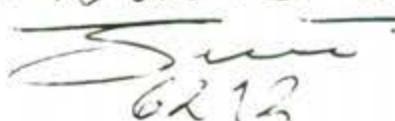
REQUERIMENTO N° 104103

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento de projetos de lei, propostas de emenda à Constituição, Requerimento de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito e demais matérias de minha autoria em tramitação nesta Egrégia Casa.

Nestes Termos

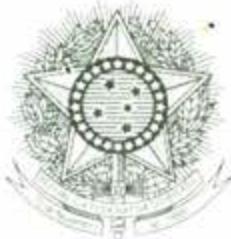
Pede Deferimento

  
SERGIO CARVALHO  
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO  
18/02/03 19/02/05  




E02618DE48



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 1999

"Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos."

**Autor:** Deputado SÉRGIO CARVALHO

**Relator do Vencedor:** Deputado JOSÉ EDUARDO CARDozo

### PARECER VENCEDOR

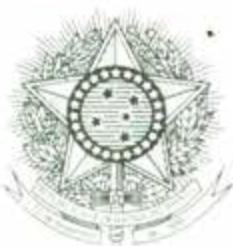
#### I - RELATÓRIO

O projeto ora em exame pretende acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.096, de 1995, dispondo que "na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos, é assegurada a participação mínima de trinta por cento de pessoas do sexo feminino."

Em sua justificação, o autor do projeto mostra que, apesar da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, no § 3º de seu art. 10, determinar,



5EFEC5F119



em relação às candidaturas às eleições proporcionais, que cada partido ou coligação apresente o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para cada sexo, “na prática, entretanto, os partidos se deparam com muitas dificuldades para arregimentar o número mínimo de candidatos exigido por lei”.

Ainda segundo o autor do projeto, o ilustre Deputado Sérgio Carvalho, essa dificuldade “se deve ao fato de que tem sido menosprezada a participação da mulher na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos.”

O objetivo desse projeto seria corrigir essa distorção, o que se conseguiria com a obrigatoriedade de participação na vida partidária de um contingente mínimo de trinta por cento de pessoas do sexo feminino.

Ao Projeto de Lei nº 1.849, de 1999, foi apenso o Projeto de Lei nº 289, de 2003, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que assegura trinta por cento das vagas das executivas dos partidos às mulheres.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa. Por outro lado, segundo a alínea e do mesmo dispositivo, cabe exame de mérito em matéria eleitoral. É o caso.

Quanto ao mérito, este relator não vê óbice algum, pois a intenção do projeto é de contribuir para a efetiva participação da mulher na vida política, o que beneficiaria toda a sociedade.

No que concerne aos pressupostos jurídicos e constitucionais, entretanto, o projeto principal e o PL 289/2003, apenso, estão eivados de inconstitucionalidade, visto que o teor da proposta, objeto dos projetos, afronta diretamente a autonomia assegurada aos partidos políticos para



5EFEC5F119



CÂMARA DOS DEPUTADOS

definir sua estrutura interna, de acordo com o mandamento constitucional insculpido no art. 17, § 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, em que pese a louvável iniciativa do autor da proposição, este relator vota pela inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 1.849 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 289, de 2003.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDozo

Relator



5EFEC5F119



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.849, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

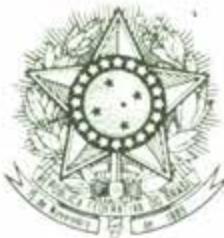
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Bispo Rodrigues, João Paulo Gomes da Silva, Maurício Rands e Edna Macedo, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.849/1999 e do nº 289/2003, apensado, nos termos do Parecer do Deputado José Eduardo Cardozo, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Bispo Rodrigues, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Átila Lira, Bispo Wanderval, Carlos Willian, Fernando de Fabinho, Gonzaga Patriota, Manato, Mauro Benevides, Odair e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 1999**

"Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos."

**Autor:** Deputado SÉRGIO CARVALHO

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO

**I - RELATÓRIO**

O projeto ora em exame pretende acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.096, de 1995, dispondo que "na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos, é assegurada a participação mínima de trinta por cento de pessoas do sexo feminino."

Em sua justificação, o autor do projeto mostra que, apesar da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, no § 3º de seu art. 10, determinar, em relação às candidaturas às eleições proporcionais, que cada partido ou coligação apresente o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para cada sexo, "na prática, entretanto, os partidos se deparam com muitas dificuldades para arregimentar o número mínimo de candidatos exigido por lei".

Ainda segundo o autor do projeto, o ilustre Deputado Sérgio Carvalho, essa dificuldade "se deve ao fato de que tem sido menosprezada a participação da mulher na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos."



ACF9A27700



O objetivo desse projeto seria corrigir essa distorção, o que se conseguiria com a obrigatoriedade de participação na vida partidária de um contingente mínimo de trinta por cento de pessoas do sexo feminino.

Ao Projeto de Lei nº 1.849, de 1999, foi apenso o Projeto de Lei nº 289, de 2003, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que assegura trinta por cento das vagas das executivas dos partidos às mulheres.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa. Por outro lado, segundo a alínea e do mesmo dispositivo, cabe exame de mérito em matéria eleitoral. É o caso.

Este relator não vislumbra a menor eiva de inconstitucionalidade no projeto, tampouco de injuridicidade. Quanto à técnica legislativa a proposição merece reparos, que serão feitos, através de emenda substitutiva. A construção frasal da proposta carece de rigor e economia de vocábulos. Esta observação também serve à ementa, que deve ser corrigida. Também a posição do dispositivo inserto pelo Projeto deve ser modificada. Ele ficaria melhor colocado no art. 15 da Lei nº 9096, de 19 de dezembro de 1995, que apresenta exigências mínimas às quais os partidos não podem furtar-se.

No que concerne ao mérito, o projeto é oportuno e vem a contribuir para a efetiva participação da mulher na vida política, com repercussão positiva em toda a sociedade. Trata-se, enfim, de garantir à mulher, que tanto faz pelo Brasil, mecanismo institucional que assegure sua participação nos órgãos partidários. Tal mudança necessita de tempo para se efetivar, razão por que o art. 2º do projeto deve ser revisto.

Quanto ao Projeto de Lei nº 289, de 2003, apenso ao principal, e que tem o mesmo escopo desse, pode-se dizer que também é constitucional e jurídico, cabendo-lhe apenas os reparos de técnica legislativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diga-se que a referência às executivas dos partidos é pouco técnica, pois a nomenclatura cabe às organizações partidárias, consoante seus respectivos estatutos. A expressão “órgão de direção” parece-nos mais abrangente. Tal como o principal, o apenso é oportuno.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.849 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 289, de 2003, na forma de uma mesma emenda substitutiva, que segue anexa. No mérito, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.849, de 1999, e do Projeto de Lei nº 289, de 2003, também na forma da emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

30752913-153



ACF9A27700



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 1999 E AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 2003

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos.

**Autor:** Deputado SÉRGIO CARVALHO

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o seguinte inciso ao art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

"Art. 15 .....

X - participação mínima das mulheres em trinta por cento, na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

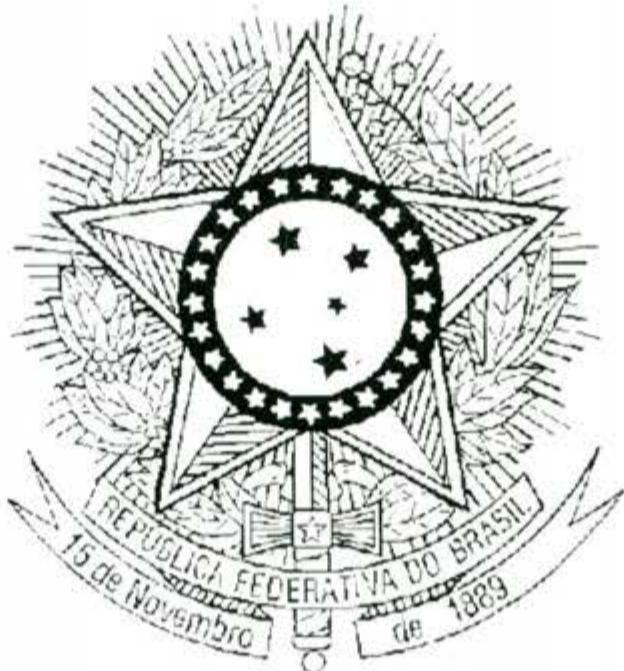
Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES

Relator

30752913-153





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.849-A, DE 1999

(Do Sr. Sérgio Carvalho)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade deste e do nº 289/2003, apensado, contra os votos dos Deputados João Paulo Gomes da Silva, Maurício Rands, Bispo Rodrigues e Edna Macedo (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 289/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado